



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº 2013.0001.006811-7**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Parnaíba/1ª Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**IMPETRANTE:** Wendel Araújo de Oliveira (OAB/PI Nº 5844)

**PACIENTE:** José Viriato Correia Lima

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DA CAUTELAR NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRICÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 316 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIMINAR NEGADA.*

### **DECISÃO**

O Advogado Wendel Araújo de Oliveira impetra *habeas corpus*, em favor de **José Viriato Correia Lima**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal proveniente de atividade judicante da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Parnaíba-PI.

O impetrante alega, em resumo: que em 20/10/08 o Superior Tribunal de Justiça teria concedido ordem de *Habeas Corpus* para que o paciente aguardasse o seu julgamento em liberdade; que a referida decisão só teria sido cumprida em 05/12/08, tendo o acusado respondido o resto da instrução em liberdade; que em 30/09/13 o paciente teria sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; que em 01/10/13 teria sido interposto recurso de apelação, ocasião em que a Magistrada lavrou a sentença condenatória e decretou a prisão preventiva do acusado; que o decreto cautelar estaria carente de fundamentação; que inexistiriam os motivos autorizadores da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem, expedindo alvará de soltura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Junta os documentos de fls. 25/50.

### É o relatório.

Na espécie, o constrangimento ilegal decorreria da ausência de fundamentação da prisão preventiva do paciente na sentença condenatória e da inexistência dos requisitos autorizadores da mesma.

A magistrada singular, na sentença condenatória do paciente, demonstrou a idoneidade dos motivos para a manutenção da prisão preventiva, apresentando razões suficientes a ensejar a medida (fls. 36/42):

*“O princípio constitucional da presunção de não culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez da ordem como no caso em exame. Com efeito, pela dinâmica do evento criminoso e modus operandi, demonstra ser ele pessoa de acentuada periculosidade, que em liberdade representa perigo à ordem pública. Ademais, não se pode esquecer, que a segregação do acusado agora decorre de condenação, e, nos casos afetos à competência do Júri Popular, somente, em caso de julgamento contrário à prova dos autos é que se autoriza novo julgamento, o que não é o caso dos autos.*

*(...)*

*A prisão cautelar em face de condenação em primeiro grau, faz-se necessária, no caso concreto, como garantia da ordem pública, visto que, em liberdade, o réu poderá vir a vitimar outras pessoas.*

*Portanto, conceder a ele, já condenado, o direito de recorrer desta condenação em liberdade, é razão suficiente para abalar a garantia da ordem pública, diminuindo a credibilidade da justiça e estimulando a prática das condutas delituosas por outras pessoas, além de configurar um desrespeito à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

*sociedade.*

*O réu, que já estava preso, não tem o direito de recorrer em liberdade (...).”*

Como se vê, a Juíza *a quo* fundamentou sua decisão no *modus operandi* elencado na sentença (paciente que arquitetou a morte da vítima e buscou executores para ceifar a vida da mesma, que se deu em via pública com uso de arma de fogo, colocando em risco, inclusive, a vida dos demais transeuntes), o que demonstra que a constrição da liberdade do acusado é necessária como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressalta-se que, apesar do impetrante alegar que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade, a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, quando devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, é perfeitamente possível, conforme inteligência do art. 316 do CPP, “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Nesse sentido, é o entendimento desta Segunda Câmara Especializada:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE RESPONDEU TODA INSTRUÇÃO SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM DECRETO PREVENTIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. É cediço que a prisão preventiva, dada a excepcionalidade da restrição à liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, somente se legitima quando, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, se faça presente ao menos um dos requisitos para sua decretação: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou asseguramento a aplicação da lei penal. 2. (...). 3. O fato do paciente ter respondido toda a instrução em liberdade, não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

*impede que seja decretada a preventiva na sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que fundamentada a decisão, como no caso, em que, posto em liberdade, voltou o paciente a se envolver em outros crimes contra o patrimônio. 4. (...). 6. Ordem denegada.<sup>1</sup>*  
Destaquei

Em virtude do exposto, indefiro a liminar e determino a notificação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba-PI, para, nos termos do art. 209 do RI/TJ-PI, prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, através do e-mail: *gab.deserivan@tjpi.jus.br*.

Teresina, 23 de outubro de 2013.

  
Desembargador **ERIVAN LOPES**  
Relator

<sup>1</sup> TJPI/HC nº 2011.0001.005228-9, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, Órgão Julgador: 2a. Câmara Especializada Criminal, Data do Julgamento: 21/10/2011.